



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.002224/97-45  
Recurso nº : 302-119.521 (RD/302-0.414)  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : AKZO NOBEL LTDA.  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão : 18 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.500

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Não cabe a aplicação da multa constante do art. 526, II, do RA, em casos de erro na classificação, quando o produto importado e declarado na DI não está erroneamente descrito, e com omissão de característica essencial à sua identificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKZO NOBEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 ABR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10314.002224/97-45  
Acórdão nº : CSRF/03-03.500

Recorrente : AKZO NOBEL LTDA.  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela do decidido no Acórdão nº 302-34.280, assim ementado:

### CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto, na forma como foi importado, trata-se de “tecido plano de poliamida aromática recoberto em ambas as faces com resina fenólica de cor verde” conforme identificado pelo LABANA, não se classificando na posição declarada pelo importador, nem naquela indicada pelo Fisco.

Cabível a penalidade capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro porque a descrição das mercadorias pelo importador, nos documentos que instruíram o despacho, qual seja: “Tecido de fio de filamento sintético de poliamida aromática (aramida) sem fios de borracha marca TWAROM (R) GREEN DIPPED PREPREG 3360 DTEX”, não apresentou todos os elementos necessários à perfeita identificação do produto e ao correto enquadramento tarifário.

### RECURSO NEGADO.

Trata-se de recurso contra a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA na importação de que trata a DI 97/0407290-2.

A recorrente declarou quando da importação do produto em litígio “Tecido de fio de filamento sintético de poliamida aromática (aramida) sem fios de borracha marca TWAROM (R) GREEN DIPPED PREPREG 3360 DTEX, com 460 g/m<sup>2</sup> e 1,00m de largura, classificando-o no código tarifário NCM e NBM 5407.10.11, com alíquota de 2% para II e 0% para o IPI”. A mesma descrição consta do conhecimento, da fatura comercial e da GI.

A fiscalização entendeu que a posição correta é a 32.90.94.00, e a Câmara recorrida posicionou o produto no Capítulo 39.

A redação do art. 526, II, alvo do recurso, é clara, não deixando qualquer dúvida na sua interpretação.

Processo nº : 10314.002224/97-45  
Acórdão nº : CSRF/03-03.500

Art. 526 - Constituem **infrações administrativas** ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL 37/66, art. 169, alterado pela Lei 6.562/78, art. 2º):

.....

II Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de **30%** (trinta por cento) do valor da mercadoria; (Grifei)

O voto condutor do Acórdão recorrido considera que o elemento essencial para a classificação tarifária é o fato de o produto importado estar recoberto de plástico, em ambas as faces, recobrimento este inegavelmente perceptível à vista desarmada (fls. 206).

A defendente alega, em síntese, que não existe falta de guia, não há divergência na descrição do produto, e que portanto, não cabe a multa aplicada. Junta ao seu argumento diversos acórdãos dos Conselhos e CSRF.

A PGFN sustenta, em suas contra-razões, que o produto importado não é o mesmo autorizado pela LI, e que em consequência não corresponde ao descrito, cabendo a penalização do art. 526, inciso II, do RA.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002224/97-45  
Acórdão nº : CSRF/03-03.500

## VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O cerne do litígio é a aplicação da multa do art. 526, inciso II, do RA, que é aplicada nos casos de importação de mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente.

O Ato Declaratório nº 12/97, declara que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Resta portanto a análise da descrição do produto, e a sua correlação entre o licenciado e o efetivamente importado.

A LI (fls. 107) especifica:

“Tecido (9.785 metros lineares negociado a U\$ 15,50 o metro) de fio de filamento sintético de poliamida aromática (aramida) sem fios de borracha marca TWAROM (R) GREEN DIPPED PREPREG 3360 DTEX, com 460 g/m<sup>2</sup> e 1,00m de largura”.

A mesma especificação consta da DI questionada.

O Laudo Técnico Atestou:

“Trata-se de tecido plano de Poliamida aromática (Kevlar) recoberto em ambas as faces com resina fenólica de cor verde, com 460g/m<sup>2</sup>, 1 metro de largura apresentado em rolos com cerca de 100 metros de comprimento cada”.

Verifica-se que não existe divergência na descrição do produto, e sim, na sua classificação fiscal. Ocorre, quando muito, uma diferença na redação. O

Processo nº : 10314.002224/97-45  
Acórdão nº : CSRF/03-03.500

termo "Prepreg" significa "impregnado" em inglês técnico, logo o entendimento de divergência na descrição é equivocado. Além do mais, o que constitui matéria essencial ao produto é a poliamida aromática, e não a resina fenólica.

Isto posto, dou provimento ao recurso de divergência, para excluir a multa do art. 526, inciso II, do RA, da importação em tela.

Sala das Sessões-DF, em 18 de março de 2003.



MÓACYR ELOY DE MEDEIROS  
RELATOR